

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1692558 - AL
(2020/0091465-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ZAMPIERI IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FELIPE REBELO DE LIMA - AL006916
AGRAVADO : REMES TANIA CAVALCANTI DA FONSECA
CERQUEIRA
ADVOGADOS : SORIANO SANTOS TORRES - AL005561
RACHEL LAYDE CAVALCANTI DA FONSECA
ALMEIDA - AL001469

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DE FORNECIMENTO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "é solidária a responsabilidade de todos os fornecedores que se beneficiem da cadeia de fornecimento" (AgInt no AREsp n. 1.312.486/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem análise de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso, o Tribunal *a quo* assentou que a agravante integrou a cadeia de fornecimento, motivo por que reconheceu sua legitimidade passiva para a demanda. Para entender de modo contrário, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.
4. O mero atraso na entrega do imóvel é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Precedentes.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que foi exposta a agravada ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.
6. Segundo a jurisprudência do STJ, "não há que falar em julgamento

extra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência" (REsp n. 1.550.255/RJ, Relator para o Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).

7. Além disso, inexistente julgamento *extra petita* em virtude da interpretação lógico-sistemática do pedido.

8. No caso, as instâncias de origem responsabilizaram solidariamente a agravante pela reparação material pretendida pela adquirente, atentas aos fatos descritos na exordial, assim como aos limites da causa de pedir e do pedido e a partir da interpretação lógico-sistemática da exordial, concluindo ser a empresa integrante da cadeia de fornecimento, o que não configura julgamento *extra petita*.

9. De acordo com a jurisprudência do STJ, "não se configura julgamento *extra petita* quando o julgador, adstrito às circunstâncias fáticas e ao pedido constante nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos suscitados pelas partes" (AgInt no REsp n. 1.795.148/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019), o que ocorreu.

10. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a incidência das Súmulas n. 282, 284 e 356 do STF e 7 e 83 do STJ.

11. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro **Antonio Carlos Ferreira**
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.558 - AL (2020/0091465-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ZAMPIERI IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FELIPE REBELO DE LIMA - AL006916
AGRAVADO : REMES TANIA CAVALCANTI DA FONSECA CERQUEIRA
ADVOGADOS : SORIANO SANTOS TORRES - AL005561
RACHEL LAYDE CAVALCANTI DA FONSECA ALMEIDA - AL001469

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 767/772) interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior que conheceu do agravo nos próprios autos para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 761/763).

Em suas razões, a agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 do STJ – por se tratar de matérias de direito – e 284 do STF à divergência interpretativa alegada, porque indicou o art. 722 do CC/2002 como norma de interpretação dissidente.

No mérito, reitera as alegações de dissídio jurisprudencial, porque:

(i) na condição de imobiliária, seria parte ilegítima para responder pela reparação dos danos reclamados pela adquirente, ante o atraso na entrega da obra, e
(ii) o mero atraso na entrega da obra não justificaria a indenização por abalo moral.

Reitera as alegações de ofensa aos arts. 492 do CC/2015, pois a Corte local teria incorrido em julgamento *extra petita* por manter sua condenação em lucros cessantes com base em fundamento não suscitado pela recorrida, qual seja, a responsabilidade pelo atraso na entrega do empreendimento imobiliário.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões, requerendo o arbitramento de honorários recursais (e-STJ fls. 774/780).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.558 - AL (2020/0091465-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ZAMPIERI IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FELIPE REBELO DE LIMA - AL006916
AGRAVADO : REMES TANIA CAVALCANTI DA FONSECA CERQUEIRA
ADVOGADOS : SORIANO SANTOS TORRES - AL005561
RACHEL LAYDE CAVALCANTI DA FONSECA ALMEIDA - AL001469

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DE FORNECIMENTO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "é solidária a responsabilidade de todos os fornecedores que se beneficiem da cadeia de fornecimento" (AgInt no AREsp n. 1.312.486/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem análise de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso, o Tribunal a *quo* assentou que a agravante integrou a cadeia de fornecimento, motivo por que reconheceu sua legitimidade passiva para a demanda. Para entender de modo contrário, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.
4. O mero atraso na entrega do imóvel é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Precedentes.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que foi exposta a agravada ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.
6. Segundo a jurisprudência do STJ, "não há que falar em julgamento *extra petita* quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência" (REsp n. 1.550.255/RJ, Relator para o Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).
7. Além disso, inexistente julgamento *extra petita* em virtude da interpretação lógico-sistemática do pedido.
8. No caso, as instâncias de origem responsabilizaram solidariamente a agravante pela reparação material pretendida pela adquirente, atentas aos fatos descritos na exordial, assim como aos limites da causa de pedir e do pedido e a partir da interpretação lógico-sistemática da exordial, concluindo ser

Superior Tribunal de Justiça

a empresa integrante da cadeia de fornecimento, o que não configura julgamento *extra petita*.

9. De acordo com a jurisprudência do STJ, "não se configura julgamento *extra petita* quando o julgador, adstrito às circunstâncias fáticas e ao pedido constante nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos suscitados pelas partes" (AgInt no REsp n. 1.795.148/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019), o que ocorreu.

10. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a incidência das Súmulas n. 282, 284 e 356 do STF e 7 e 83 do STJ.

11. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.558 - AL (2020/0091465-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ZAMPIERI IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FELIPE REBELO DE LIMA - AL006916
AGRAVADO : REMES TANIA CAVALCANTI DA FONSECA CERQUEIRA
ADVOGADOS : SORIANO SANTOS TORRES - AL005561
RACHEL LAYDE CAVALCANTI DA FONSECA ALMEIDA - AL001469

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 761/763):

Trata-se de agravo apresentado por ZAMPIERI IMÓVEIS LTDA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL
RELAÇÃO CONSUMERISTA ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL
ILEGITIMIDADE PASSIVA DA IMOBILIÁRIA NÃO CONFIGURADA
ENTREGA DE IMÓVEL DIVERGENTE AO PACTUADO AUSÊNCIA DE
PROVA CABAL DO ERRO DAS EMPRESAS DANOS MATERIAIS
LUCROS CESSANTES CONFIGURAÇÃO FIXAÇÃO DE LUCROS
CESSANTES COM BASE NO VALOR DE IMÓVEL EQUIPARADO
DANOS MORAIS CONFIGURADOS MANUTENÇÃO DO QUANTUM
INDENIZATÓRIO CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXONERE A
RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA EM ENTREGAR AS
CHAVES DO IMÓVEL NO PRAZO ESTIPULADO É NULA DE PLENO
DIREITO CONFORME ART 51 DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "c" do permissivo constitucional, aponta dissídio jurisprudencial quanto à ilegitimidade passiva e/ou responsabilidade solidária da imobiliária pelas consequências do atraso de obra de responsabilidade da construtora.

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "c" do permissivo constitucional, alega divergência jurisprudencial no que se refere à ocorrência de dano moral em caso de atraso de obra.

Quanto à terceira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 492 do CPC, trazendo os seguintes argumentos:

E em relação a essa causa de pedir - permuta do imóvel por erro de informação ao tempo da venda -, o pedido da recorrida REMES TÂNIA foi rejeitado no TJ! E a mesma a todo tempo deixou claro: a imobiliária ZAMPIERI IMÓVEIS foi acionada em relação à sua atuação "pré - contratual" com a CONSTRUTORA ASSUMPÇÃO!

Portanto, não há como amparar qualquer pretensão indenizatória decorrente do alegado atraso na entrega do empreendimento em face da recorrente ZAMPIERI IMÓVEIS, pedidos que foram dirigidos A PEDIDO DA AUTORA AÇÃO única e tão somente em face da outra ré, CONSTRUTORA

Superior Tribunal de Justiça

ASSUMPÇÃO, devendo, portanto, todos os pedidos atrelados a essa causa de pedir serem julgados improcedente em face da ora recorrente. (fl. 521).

É o relatório. Decido.

No que concerne à primeira e à segunda controvérsias, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF" (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014).

Quanto à terceira controvérsia, na espécie, o Tribunal de origem, em embargos de declaração, se manifestou nos seguintes termos:

A corroborar a improcedência dos fundamentos esposados na exordial recursal, imperativo registrar que o decisum embargado = recorrido não possui natureza diversa da pedida, tampouco condenou a parte embargante em objeto distinto do que lhe foi demandado, eis que, ao ajuizar a ação contra a Zampieri Imóveis Ltda. = embargante e a Construtora Assumpção Ltda., a autora = embargada pugnou pela condenação de ambas as empresas ao pagamento de indenização por danos materiais, consoante se depreende do trecho extraído da petição inicial, verbis:

"DOS PEDIDOS Por todo o exposto, requer a Autora:

(...) Condenação das rés ao pagamento de uma indenização por DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES narrados neste petitório (Apartamento com aluguel mensal de R\$ 1.000,00 - mil reais - se estivesse alugado; imóvel em local diferente de onde estava situado na planta), tudo por conta do atraso na entrega do imóvel e local diferente de onde fora indicado na planta pela vendedora. ..." (sic) - págs. 01/25 - especialmente pág. 23/24 - dos autos (sem grifos no original) (fls. 497/498).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

De início, registre-se que, às fls. 517/518 (e-STJ), a parte indicou o art. 722 do

CC/2002 como norma de interpretação divergente, a fim de defender sua ilegitimidade para reparar os danos reclamados pela recorrida.

Portanto, é de rigor afastar a Súmula n. 284/STF nesse capítulo e prosseguir no exame do dissenso interpretativo.

O conteúdo jurídico do art. 722 do CC/2002 não foi examinado pelo TJAL, que resolveu a questão da legitimidade à luz dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC (e-STJ fls. 402/403).

Acrescente-se que, nas razões do recurso declaratório de fls. 459/463 (e-STJ), a parte nada alegou sobre a aplicação do art. 722 do CC/2002.

A simples indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

Aplicáveis, dessa maneira, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Além disso, "a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o conhecimento do recurso especial – pela alínea 'c' do permissivo constitucional – também exige o prequestionamento dos temas vinculados aos artigos objeto da suposta divergência jurisprudencial" (AgInt no AREsp n. 1.425.676/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 24/5/2019).

Ademais, segundo a jurisprudência do STJ, "é solidária a responsabilidade de todos os fornecedores que se beneficiem da cadeia de fornecimento" (AgInt no AREsp n. 1.312.486/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018).

Em idêntica controvérsia envolvendo a empresa agravante, a QUARTA TURMA concluiu que "nas relações de consumo respondem perante o consumidor todos os que integrem a cadeia de prestação de serviço" (AgInt no AREsp n. 1.360.316/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 7/8/2019).

Na mesma linha:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE PARA A DEMANDA. PARTICIPAÇÃO NA CADEIA DE FORNECIMENTO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRESUNÇÃO DOS PREJUÍZOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO TERMO FINAL DA MORA DA EMPRESA PARA A DATA DA EXPEDIÇÃO DO 'HABITE-SE'. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "é solidária a responsabilidade de todos os

fornecedores que se beneficiem da cadeia de fornecimento" (AgInt no AREsp n. 1.312.486/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem análise de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso, o Tribunal *a quo* assentou que a agravante integrou a cadeia fornecimento, motivo por que reconheceu sua legitimidade passiva para a demanda. Para entender de modo contrário seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

(...)

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.794.544/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 24/4/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

(...)

3. A pretensão recursal também encontra veto dos enunciados 5 e 7 desta Corte, uma vez que a revisão do entendimento do Tribunal estadual, quanto ao fato de que a recorrente integrou a cadeia de fornecedores para fins de responsabilização solidária, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas e, conseqüentemente, o reexame das cláusulas contratuais e das provas anexadas aos autos.

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.715.896/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2018, DJe 11/10/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA QUANTO À CORRETAGEM ACOLHIDA NA ORIGEM. EXCLUSÃO DO PONTO NA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO.

CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DANO MORAL. CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO MONTANTE. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a responsabilidade solidária entre os fornecedores na cadeia de serviços (AgInt no Ag 1.389.870/RJ, Relator o Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA julgado em 20/4/2017, DJe de 27/4/2017).

(...)

4. Agravo interno parcialmente provido, para excluir da decisão agravada a parte que trata da comissão de corretagem.

(AgInt no AREsp n. 1.186.443/RJ, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES – Desembargador convocado do TRF 5ª Região –, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 28/5/2018.)

A TERCEIRA TURMA, em discussão semelhante suscitada pela agravante, também decidiu no mesmo sentido. Confira-se a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 2. LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Em relação à legitimidade passiva da ora agravante, o Tribunal de origem adotou

solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, por se tratar de uma relação de consumo, impõe-se a responsabilidade solidária, perante o consumidor, de todos aqueles que tenham integrado a cadeia de prestação de serviços.

(...)

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.774.288/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/8/2019, DJe 30/8/2019.)

A TERCEIRA TURMA também decidiu que, "apesar de não manter liame jurídico com o consumidor, a corretora pertence, sim, à cadeia de fornecimento do produto, visto se tratar de fenômeno eminentemente econômico" (REsp n. 1.713.537/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 15/10/2019).

Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL OBJETO DE COMPRA E VENDA. CORRETORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL.

1. Ação de indenização por danos materiais.

2. A atual jurisprudência do STJ define que os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor.

3. Ainda que assim não fosse, observa-se que o Tribunal de origem, com base na análise do contexto fático-probatório dos autos, reconheceu a legitimidade da agravante para figurar no polo passivo da demanda, atestando, ainda, a sua solidariedade para responder pelos danos causados ao adquirente do imóvel pelo injustificado atraso na entrega da obra. A reforma de tal entendimento, com a desconstituição de suas premissas, encontra óbice no enunciado das Súmulas nº 5 e 7, ambas do STJ.

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.815.033/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2019, DJe 5/12/2019.)

No caso, o Tribunal *a quo* assentou que a agravante integrou a cadeia de fornecimento, motivo por que reconheceu sua legitimidade passiva para a demanda (e-STJ fls. 402/403).

Para entender de modo contrário, seria necessária nova análise do contrato, bem como dos demais elementos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Definido o contexto fático dos autos, incide a Súmula n. 83/STJ, aplicável a recursos interpostos com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Quanto ao pedido de exclusão dos danos morais, diversamente do que alega a recorrente, inexistiu indicação do art. 722 do CC/2002 como norma de interpretação divergente (e-STJ fls. 518/519).

Por conseguinte, verifica-se a inaptidão das razões recursais (Súmula n. 284/STF) nessa parte.

Nesse contexto:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Ausência de comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 1.029, CPC/15 e 255 do RISTJ. Além de a parte recorrente não haver indicado, de maneira clara e expressa, os dispositivos de lei objeto de interpretação divergente pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 284/STF, também não realizou o necessário cotejo analítico dos arestos apontados como dissonantes, sendo certo que a mera transcrição de ementas não se revela suficiente para a consecução de tal finalidade.

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.796.925/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019.)

Ainda que assim não fosse, o conteúdo do art. 722 do CC/2002 não foi debatido na origem, pois a condenação da empresa aos danos morais foi fundamentada nos arts. 186 e 927 do CC/2002 (e-STJ fls. 409/410).

Aplicáveis, mais uma vez, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Conforme entendimento do STJ, "o mero atraso na entrega do imóvel é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária fundamentação complementar que demonstre a gravidade da circunstância fática, a ensejar a pretendida indenização" (AgInt no AREsp n. 1.211.877/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe 19/8/2019).

Do mesmo modo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRA. ENTREGA. ATRASO. DANOS MORAIS.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.305.660/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2019, DJe 14/8/2019.)

No entanto, o TJAL concluiu que, no caso concreto, o longo atraso na entrega do imóvel, que ademais apresentava falhas de acabamento, causou mais que mero dissabor à agravada (e-STJ fl. 409).

Para entender que a situação dos autos não apresentaria circunstâncias fáticas excepcionais, a caracterizar danos morais indenizáveis, seria necessário reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Inalterada tal premissa fática, aplica-se, mais uma vez, a Súmula n. 83/STJ.

Desse modo, era de rigor a manutenção dos danos morais reconhecidos na origem.

Acrescente-se que "a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de

Superior Tribunal de Justiça

Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp n. 1.232.064/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018).

Ressalte-se que, "encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial, tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c', a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 741.863/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 1º/4/2020).

De outro lado, "não há que falar em julgamento *extra petita* quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência" (REsp n. 1.550.255/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).

Registre-se ainda inexistir julgamento *extra petita* em virtude da interpretação lógico-sistemática do pedido. A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VÍTIMA ALVEJADA POR ARMA DE FOGO. SEQUELAS. PENSIONAMENTO MENSAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. VALOR ADEQUADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da configuração de julgamento *ultra petita* estabelece que "A aferição da ocorrência de julgamento *ultra petita* se dá com base na interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo recursal, e não apenas de tópico específico relativo aos pedidos" (REsp 1.287.458/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe de 19/05/2016). 3. Na hipótese dos autos, tanto no pedido quanto na causa de pedir houve requerimento expresso de pensão mensal vitalícia no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, de modo que o deferimento de pensão em valor maior configuraria julgamento *ultra petita*.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.387.544/AL, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/5/2017, DJe 19/5/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. O pedido formulado pela parte deve ser examinado a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 854.158/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 21/3/2017.)

No caso, a agravada postulou a condenação solidária da recorrente e da construtora, nos seguintes termos (e-STJ fls. 23/24):

- d) Que sejam as empresas Demandadas compelidas a cumprir o contrato celebrado, conforme documentos anexos, entregando o imóvel objeto do contrato respectivo no exato local onde foi informado mediante propaganda impressa e informações prestadas pela corretora de imóveis que vendeu o apartamento objeto desta causa, ou seja, no lado da sombra, cujo imóvel é constituído pelo apartamento 208 do bloco 03 do Condomínio Residencial Vista do Atlântico, situado na Avenida José Airtton Gondim Lamcnha, 810, bairro de São Jorge, cm Maceió, Alagoas, inclusive aplicando-se multa diária em benefício da Demandante consumidora, em caso de descumprimento pelas empresas, até que o contrato seja adimplido;
- e) Que se houver sido vendido a terceiros o imóvel referido no item anterior, então, alternativamente e para não causar traumas ao eventual terceiro adquirente, que seja determinado sua permuta com o apartamento oferecido pela construtora, ou seja, o apartamento 304 do Bloco 01 (Torre 01), conforme informado nos itens 13/14 do relato dos fatos, sem mais nenhum ônus para a Demandante consumidora;
- f) Condenação das rés ao pagamento de uma indenização por DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES narrados neste petitório (Apartamento com aluguel mensal de RS 1.000,00 mil reais se estivesse alugado; imóvel em local diferente de onde estava situado na planta, tudo por conta ao atraso na entrega ao imóvel e local diferente de fora indicado na planta pela vendedora,
- g) Condenação das rés ao pagamento de um valor a ser arbitrado por Vossa Excelência a título de DANOS MORAIS, em face da via crucis, da humilhação e desrespeito aos consumidores, bem assim pelo atraso na entrega do imóvel, tudo perpetrado pelas Demandadas e conforme os fatos ora relatados, bem assim ainda pela falta de obediência ao contrato e ao CDC e pela má-fé das empresas;

Por sua vez, as instâncias de origem responsabilizaram solidariamente a agravante pela reparação material, atentas aos fatos descritos na inicial, assim como aos limites da causa de pedir e do pedido e a partir da interpretação lógico-sistemática da exordial, concluindo ser a empresa integrante da cadeia de fornecimento, o que não configura julgamento *extra petita* (e-STJ fls. 265/281, 402/403 e 492/497).

Além disso, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "não se configura julgamento *extra petita* quando o julgador, adstrito às circunstâncias fáticas e ao pedido constante nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos suscitados pelas partes" (AgInt no REsp n. 1.795.148/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019).

Do mesmo modo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. 1. MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

- 2. O juiz não está adstrito aos fundamentos de direito exarados pelas partes, e sua atividade está delimitada pelo pedido e pelos fatos trazidos à sua apreciação, devendo analisar as questões postas e fundamentar sua decisão nos limites em que proposta a ação, aplicando o direito à espécie, limitado, contudo, ao pedido formulado na inicial.
- 3. Agravo interno desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no AREsp n. 1.451.517/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/8/2019, DJe 30/8/2019.)

No caso, a condenação da recorrente aos danos materiais – ainda que por fundamento diverso daquele suscitado pela recorrida – não configura julgamento fora dos limites da lide.

Mesmo afastada parcialmente as Súmulas n. 284/STF e 7/STJ sobre a tese de julgamento *extra petita*, a decisão agravada mantém-se pelos outros fundamentos enumerados.

Assim, não procedem as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Por fim, segundo a jurisprudência do STJ, "não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.480/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 6/8/2019).

Na mesma linha: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.791.366/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 26/6/2019.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.692.558 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0091465-0

Número de Origem:

07021360720148020001 0702136-07.2014.8.02.0001 7021360720148020001

Sessão Virtual de 17/11/2020 a 23/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZAMPIERI IMÓVEIS LTDA

ADVOGADO : FELIPE REBELO DE LIMA - AL006916

AGRAVADO : REMES TANIA CAVALCANTI DA FONSECA CERQUEIRA

ADVOGADOS : SORIANO SANTOS TORRES - AL005561

RACHEL LAYDE CAVALCANTI DA FONSECA ALMEIDA - AL001469

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZAMPIERI IMÓVEIS LTDA

ADVOGADO : FELIPE REBELO DE LIMA - AL006916

AGRAVADO : REMES TANIA CAVALCANTI DA FONSECA CERQUEIRA

ADVOGADOS : SORIANO SANTOS TORRES - AL005561

RACHEL LAYDE CAVALCANTI DA FONSECA ALMEIDA - AL001469

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de novembro de 2020